



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.932 - MG (2014/0099442-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MYRIAM DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DANIEL RIBEIRO REZENDE E OUTRO(S)
RODRIGO ABREU RIBAS
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S)
JULIANA A CASTRO GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, ante a necessidade de reexame de fatos e cláusulas contratuais.
2. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.932 - MG (2014/0099442-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Myriam de Almeida contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 deste Superior Tribunal e deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial.

Inconformada, a agravante recorre, repisando a ocorrência de violação da legislação federal e a comprovação da divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.932 - MG (2014/0099442-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE EMERGÊNCIA - HOSPITAL NÃO CREDENCIADO - PREVISÃO EM CONTRATO - EXISTÊNCIA E DISPONIBILIDADE DE HOSPITAL COOPERADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - REVELIA - REEMBOLSO DEVIDO - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Devem ser ressarcidas as despesas médico-hospitalares realizadas em entidade não credenciada, de caráter urgente ou emergente, efetuadas pelo beneficiário de plano de saúde, quando não comprovada pela operadora a possibilidade de utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou por ela referenciados. Incumbe ao réu o ônus da prova do fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. A ocorrência de dano moral em razão de negativa de cobertura de procedimento médico por plano de saúde, se baseada no contrato, não se presume, devendo ser cabalmente comprovada.

Recurso provido em parte.' (e-STJ fl. 365).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts 6º, 14, 38, VIII, e 51 do Código de Defesa do Consumidor e arts. 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil, ao entendimento de que o afastamento da compensação por danos morais, no presente caso, está equivocado porquanto não analisou devidamente as particularidades do caso que o demonstraram.

O recurso não foi admitido na origem pelo fundamento da incidência do óbice da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

A parte agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

No que concerne à indenização por danos morais, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos e da análise do contrato, concluiu pela não ocorrência de danos morais, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

'Contudo, tem razão a apelante com relação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais. Observa-se que a simples recusa de cobertura de tratamento médico por plano de saúde não enseja a presunção da ocorrência de danos morais, que deveriam ser suficientemente comprovados, o que não aconteceu no caso.

Na verdade, a apelante negou a cobertura da cirurgia cardíaca da apelada com base em cláusula contratual que não abrangia o Hospital Felício Rocho como credenciado ao plano de saúde, sendo de conhecimento das partes, não se podendo afirmar que a negativa de cobertura e eventual atraso ou transtornos no tratamento médico hajam constituído surpresa para a apelada.

Ademais, a cirurgia foi realizada, em virtude de determinação judicial, de modo que a recusa não ocasionou maiores consequências que justifiquem a indenização a título de danos morais.' (e-STJ fl. 370)

Assim, como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimentos sumulados nos enunciados nºs 5 e 7/STJ.

Ademais, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Noutro giro, pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 493/495).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0099442-2

AgRg no
AREsp 508.932 / MG

Números Origem: 10024101447266001 10024101447266002 10024101447266003 10024101447266004
12577803620108130024 1447266402010 14472664020108130024 24101447266

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MYRIAM DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DANIEL RIBEIRO REZENDE E OUTRO(S)
RODRIGO ABREU RIBAS
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : JULIANA A CASTRO GOMES
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MYRIAM DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DANIEL RIBEIRO REZENDE E OUTRO(S)
RODRIGO ABREU RIBAS
AGRAVADO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : JULIANA A CASTRO GOMES
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.